



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.154 - SP (2015/0045970-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO BORDINI NOVATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO SALGUEIRO ESTEVES
ADVOGADOS : ELISA CARLA BARATELI E OUTRO(S)
SERGIO HENRIQUE PACHECO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ. INCIDÊNCIA.

I – Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, segundo o qual não se opera a prescrição do fundo de direito nos casos em que se busca o pagamento de diferenças salariais decorrentes de omissão da Administração em converter corretamente cruzeiros reais para URV, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, porquanto resta caracterizada relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula n. 85 desta Corte.

II – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.154 - SP (2015/0045970-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO BORDINI NOVATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO SALGUEIRO ESTEVES
ADVOGADOS : ELISA CARLA BARATELI E OUTRO(S)
SERGIO HENRIQUE PACHECO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que deu provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento da apelação, fundamentada no entendimento segundo a qual não se opera a prescrição do fundo de direito nos casos em que se busca o pagamento de diferenças salariais decorrentes de omissão da Administração em converter corretamente cruzeiros reais para URV, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, porquanto resta caracterizada relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula n. 85 desta Corte.

Sustenta a Agravante, em síntese, pela aplicação analógica da Súmula n. 418 desta Corte, diante da ausência de ratificação do Recurso, após a decisão do Tribunal de origem que aplicou o entendimento adotado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.101.726/SP.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.154 - SP (2015/0045970-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO BORDINI NOVATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO SALGUEIRO ESTEVES
ADVOGADOS : ELISA CARLA BARATELI E OUTRO(S)
SERGIO HENRIQUE PACHECO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 149/152e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto por **ANTÔNIO SALGUEIRO ESTEVES**, contra acórdão prolatado pela 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 88/100e):*

APELAÇÃO CÍVEL - DIFERENÇAS SALARIAIS

- Servidor público estadual - Conversão dos vencimentos para URV - Lei Federal nº. 8.880/94
- Prescrição do fundo de direito - Ato único no tempo - Ação ajuizada além do lustro legal - Fenômeno extintivo que não pode atingir apenas parcelas mensais, pena de conferir à ação um caráter imprescritível - Inaplicabilidade da Súmula 85/STJ - Improcedência do pedido, por outro fundamento - Recurso não provido.

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos arts. 1º e 3º do Decreto n. 20.910/32, alegando-se, em síntese, que não há falar em prescrição do fundo de direito, porquanto a relação discutida nos autos é de trato sucessivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo ser observado o teor da n. Súmula 85 desta Corte (fls. 103/117e).

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido (fls. 141/142e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso quando o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Na hipótese dos autos, verifico que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não se opera a prescrição do fundo de direito nos casos em que se busca o pagamento de diferenças salariais decorrentes da omissão da Administração em converter corretamente cruzeiros reais para URV, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, porquanto resta caracterizada relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula n. 85 desta Corte, conforme julgados assim ementados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO DE PENSÃO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV. LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. DEMONSTRAÇÃO DA DEFASAGEM AFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Nas ações em que se pleiteiam as diferenças decorrentes da conversão de cruzeiros reais para URV resta caracteriza relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, nos termos da Súmula 85/STJ.

3. A inversão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, quanto à demonstração da defasagem nos vencimentos da parte autora, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada nesta sede a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 173.881/RJ, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014);

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. EXAME. POSSIBILIDADE. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 544, § 3º, parte final (redação dada pela Lei 9.756/98) c.c. 557, § 1º, do CPC, autoriza o relator a monocraticamente negar provimento ao agravo de instrumento quando constatado que o acórdão recorrido adotou solução consonante com a jurisprudência deste Tribunal.

2. Tendo o próprio agravante admitido que os agravados insurgem-se contra ato omissivo da Administração, consubstanciado na não conversão de seus vencimentos em URV, na forma determinada pelo art. 22 da Lei 8.880/94, correta a aplicação, pelo Tribunal de origem, da Súmula 85/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1376343/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011, destaque meu);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. No pleito de diferenças de benefício decorrentes da conversão de Cruzeiros Reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo.

Aplicação da Súmula 85/STJ.

3. O entendimento a quo lastreado no conjunto fático-probatório dos autos é insuscetível de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1448537/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014).

Afastada a prescrição do fundo de direito, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, restando prejudicadas as demais alegações contidas no Recurso Especial.

*Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial para que, afastada a prescrição do fundo de direito, o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito.*

Publique-se e intime-se.

Ademais, cumpre esclarecer que, na hipótese dos autos, embora tenha ocorrido a possibilidade de retratação pelo Tribunal de origem, diante do entendimento adotado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.101.726/SP, não houve adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, nos termos do art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, uma vez que o repetitivo em questão não tratou de prescrição, razão pela qual não há falar em incidência da Súmula n. 418 desta Corte.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0045970-5

AgRg no
REsp 1.518.154 / SP

Números Origem: 00051362820108260066 01022010001136 0660120100051365 1136/2010 113610
11362010 51362820108260066 660120100051365

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO SALGUEIRO ESTEVES
ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE PACHECO
ELISA CARLA BARATELI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO BORDINI NOVATO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO BORDINI NOVATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO SALGUEIRO ESTEVES
ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE PACHECO
ELISA CARLA BARATELI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.